

**AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) CONSELHEIRO (A) DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo n.º 13717/2020

**PAULO SÉRGIO TORRES FERNANDES e RONYLSON PEREIRA DOS SANTOS**, já qualificados no processo, vêm muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao parecer de evento 14 (quatorze) e requerimento de evento 16 (dezesesseis), apresentar esclarecimentos e justificativas ao Relatório Preliminar n.º 248/2021 de evento 01 (um), nos seguintes termos e fundamentos.

Inicialmente cumpre salientar que os manifestantes não mais representam a Entidade Vinculante, ou seja, o senhor Paulo Sérgio não é mais o prefeito do Município de Conceição do Tocantins e o senhor Ronylson não é mais o Presidente da Comissão de Licitação, situação que justifica a não manifestação após a citação realizada em 29/03/2021, vez que não estavam mais registrados no CADUN, não devendo ser aplicada nenhuma penalidade.

**I – DOS ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS**

*Aduz o Relatório Preliminar n.º 248/2021 que há cláusulas contidas no edital, que representam restrições ao caráter competitivo da licitação Tomada de Preço n.º 03/2020, por estarem em desacordo com o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/93, Acórdão 361/2017 Plenário, Súmula n.º 263/2011 – TCU, Súmula n.º 24 – TCE SP, Acórdão 1955/2014-Plenário, Acórdão n.º906/2012 – Plenário, Acórdão n.º110/2012 – Plenário, Acórdão 2.145/17 Plenário.), Acórdão 1944/15 – Plenário., Súmula 275 do TCU, caracterizando óbices por parte dos potenciais interessados em participar dos certames."*

Em que pese os apontamentos, entendemos que o Edital da Tomada de Preços n.º 04/2020 em nenhum momento restringiu o caráter competitivo da Licitação, tanto é, que o procedimento licitatório contou com a participação de 02 (duas) empresas, número razoável, pela localidade do Município, que fica distante da Capital e, pelo valor ser

abaixo de um milhão de reais, não atraindo empresas, diante do auto custo para os transporte das máquinas.

**1.1 – O Relatório Preliminar n.º 248/2020 apontou que a exigência de atestados de capacidade técnica – operacional somente é legal se em quantitativos razoáveis, citando o art. 30, §2º da Lei 8.666/93, Acórdão 361/2017, Súmula 263/2011, Súmula n. 24.**

O edital da Tomada de Preços exigiu que os atestados da capacidade técnica – operacional fossem em percentual igual ou superior da demanda prevista na contratação.

Assim, não existe violação ao §2º do artigo 30 da Lei 8.666/93, vez que este parágrafo é específico para capacitação técnico – profissional, não existindo esta necessidade de definição das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para a capacidade técnica – operacional.

Inclusive, este é o entendimento das Súmulas e Acórdão apresentado pelo Relatório Preliminar n.º 248/2020, permitindo a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional, desde que guarde proporção com a dimensão e complexidade do objeto.

**No presente caso, a obra é demasiadamente simples, pavimentação asfáltica, bem como é pequena, estando a exigência de percentual igual ao da demanda dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo um fator restritivo para o caráter competitivo da licitação.**

Não obstante isto, o Acórdão n.º 433/2018 – TCU admite a exigência editalícia de qualificação técnica como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida.

Portanto, este apontamento deve ser afastado.

**1.2 - O Relatório Preliminar n.º 248/2020 apontou que é irregular exigir visita técnica, violando o Acórdão 1955, Acórdão 906/2012 e 110/2012.**



Neste apontamento, **resta claro pela leitura do Edital que a visita técnica não era obrigatória, item g e h do item 2.2.3, vejamos:**

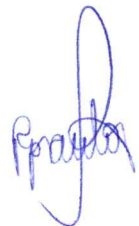
- g) Atestado de Visita, não obrigatório, aos locais onde serão executadas as obras e declaração que tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias para o cumprimento das obrigações (documento obrigatório), objeto da licitação, devendo constar no atestado o nome do representante da licitante que conste em seu quadro como Responsável Técnico que efetuou a visita (s) ao local (is) da execução dos serviços, nos termos do artigo 30, inciso III da Lei nº 8.666/93 e devidamente atestado pelo engenheiro responsável da Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins/TO. Os profissionais representantes das licitantes deverão apresentar-se devidamente documentados através de atestado comprobatório do mesmo no quadro da respectiva empresa, bem como documentos pessoais, no dia 28/10/2020 às 09h00min com tolerância de até 30 minutos, na sede desta Prefeitura. É imprescindível a visita ao local da obra e serviços discriminados neste Edital e seus Anexos, para constatar as condições de execução, efetuar levantamentos e tomar conhecimento de todos os elementos necessários para elaboração da proposta e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. O licitante não poderá, à posterior, alegar desconhecimento de qualquer fato, caso não compareça à visita técnica.
- ) Os licitantes que optarem por não participar da visita técnica deverão apresentar em papel timbrado da empresa Declaração de Renúncia de Visita Técnica e de que Conhece as Condições Locais para Execução do Objeto.

O que o Edital diz como imprescindível é a situação para o licitante não alegar posteriormente qualquer fato sobre as condições da execução, caso não tenha realizado a visita técnica, ou seja, as alegações não serão aceitas, **mas a sua documentação referente a qualificação técnica será aceita, conforme item h do item 2.2.3, devendo preencher uma declaração de renúncia.**

Portanto, **não há nenhuma exigência de visita técnica**, não violando os Acórdãos 1955, 906/2012 e 110/2012, devendo este apontamento ser afastado.

**1.3-O Relatório Preliminar n.º 248/2020 apontou que o Edital deverá indicar expressamente qual exercício ao qual o Balanço Patrimonial deve se referir, violando o Acórdão 2145/2017.**

Este apontamento também não deve subsistir, vez que conforme item a do item 2.2.4, o Edital solicitou o Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, **já exigível.**





Desta forma, o Edital indicou expressamente o exercício do Balanço Patrimonial, porquanto expressamente descreveu que será considerado somente o já exigível.

Caso não tivesse no Edital a expressão “já exigível” poderia causar confusão entre os licitantes, diante do ano-calendário e, daí sim, violar o acordão apresentado pelo Relatório Preliminar n.º 248/2020.

Ademais, o próprio Relatório Preliminar n.º 248/2020 afirma que este apontamento não é consolidado no Tribunal de Contas da União e, desta forma, o mesmo deve ser afastado.

**1.4-O Relatório Preliminar n.º 248/2020 apontou que é ilegal exigir, como condição para participação na licitação, demonstração de capital integralizado mínimo, devendo ser na qualificação econômico-financeiro.**

Conforme item b do item 2.2.4 a exigência de capital integralizado ou patrimônio líquido está dentro da qualificação econômica – financeira, não violando os apontamentos do Relatório Preliminar n.º 248/2020.

É de considerar ainda que a exigência foi de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, dentro do estabelecido pela Lei 8.666/93 em seu artigo 31, §3º:

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Como visto ainda no Edital, a exigência não é cumulativa, devendo o licitante apresentar um ou outro, o capital integralizado ou o patrimônio líquido, portanto, novamente, não subsiste o apontamento do Relatório Preliminar n.º 248/2020, devendo ser afastado.

**II – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PERDA DO OBJETO.**



Como dito acima, a abertura da licitação já ocorreu, com a mesma já devidamente encaminhada para a Caixa Econômica Federal, vez tratar-se de um Convênio n.º 864036/2018, com a obra em andamento.

A licitação teve duas empresas concorrentes, ou seja, não ocorreu restrição ao caráter competitivo da licitação e, caso seja anulada nesta fase processual, irá causar sérios prejuízos ao licitante vencedor e ao Município, vez que terá que fazer nova licitação, com parte da obra já realizada e com os preços deveras elevados em comparação com 2020, sendo certo a ausência de interessados.

Assim, é com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que se requer, caso não sejam aceitos os esclarecimentos acima, seja afastado o Relatório Preliminar n.º 248/2020, considerando ainda a perda do objeto, vez tratar-se de apontamentos sobre Edital de uma licitação já finalizada.

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

a) A não aplicação de multa, vez que os manifestantes não são mais responsáveis pela entidade vinculante, não respondendo a citação encaminhada em março de 2021 por não estarem mais cadastrados no CADUN;

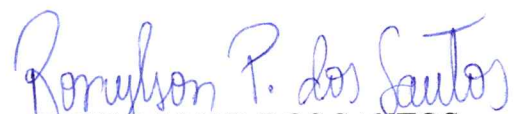
b) O acolhimento dos esclarecimentos e justificativas apresentadas, julgando improcedente o Relatório Preliminar n.º 248/2020, mantendo válida a Tomada de Preços n.º 04/2020;

c) O acolhimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a perda do objeto, afastando o Relatório Preliminar n.º 248/2020, mantendo válida a Tomada de Preços n.º 04/2020;

Nestes Termos, Pede-se Deferimento.

Conceição do Tocantins, 01 de setembro de 2021.

  
**PAULO SÉRGIO TORRES FERNANDES**

  
**RONYLSO P. DOS SANTOS**